

Processo n.: @RLA 19/00653548

Assunto: Auditoria sobre as obras de manutenção das pontes Colombo Machado Salles e Pedro Ivo Campos

Responsáveis: Delbi Joel Canarin e Wanderley Teodoro Agostini

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 408/2021

Considerando a realização da audiência do Responsável;
Considerando as justificativas e documentos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer dos relatórios oriundos da auditoria ordinária *in loco* para verificação das obras de manutenção das pontes Colombo Machado Salles e Pedro Ivo Campos, localizadas na Travessia Ilha/Continente, realizada pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratos (DLC), e considerar irregulares parte dos atos examinados, em vista das seguintes irregularidades detectadas:

1.1. Ausência de projeto estrutural de detalhamento dos reforços dos blocos, em desacordo com o previsto nos arts. 6º, IX, e 7º, I, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.1.6 do **Relatório DLC/COSE/Div.1. n. 431/2019** e 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.1. n. 941/2020**);

1.2. Incoerências nos quantitativos de serviços contratados, em desacordo com o previsto nos arts. 6º, IX, e 7º, I, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.2.6 do Relatório DLC n. 431/2019 e 2.2 do Relatório DLC n. 941/2020);

1.3. Licitar a obra sem serviços fundamentais para o restabelecimento das condições de funcionamento das pontes em desacordo com os arts. 6º, IX, e 7º, I, da Lei n. 8.666/93 e princípio da Economicidade, previsto na Constituição Federal, art. 70, e na Constituição Estadual, art. 58 (itens 2.4.6 do Relatório DLC n. 431/2019 e 2.4 do Relatório DLC n. 941/2020).

2. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC- e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, *caput* e II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **DELBI JOEL CANARIN**, ex-Diretor de Manutenção e Operação do DEINFRA e signatário do edital de licitação, as seguintes multas:

2.1.1. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seus centavos), em face da irregularidade constante do item 1.1 deste Acórdão;

2.1.2. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seus centavos), em razão da irregularidade constante do item 1.2 deste Acórdão;

2.1.3. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seus centavos), em virtude da irregularidade constante do item 1.3 deste Acórdão.

2.2. ao Sr. **WANDERLEY TEODORO AGOSTINI**, ex-Presidente do DEINFRA e responsável pelo edital de licitação das obras de reforma das pontes, as seguintes multas:

2.2.1. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seus centavos), em face da irregularidade constante do item 1.1 deste Acórdão;

2.2.2. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seus centavos), em razão da irregularidade constante do item 1.2 deste Acórdão;

2.2.3. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seus centavos), em virtude da irregularidade constante do item 1.3 deste Acórdão.

3. Determinar à **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade** que:

3.1. realize inspeção anual de rotina para verificar o estado geral das estruturas, e uma inspeção detalhada a cada 5 anos, conforme preconizam a NBR 9452/2014, “Inspeção de pontes, viadutos e passarelas de concreto”, bem como a NORMA DNIT 010/2014 (cadastral, rotineira, especial, intermediária), desenvolvendo um plano de ação continuado para manutenção e conservação dessas obras (itens 2.5 do Relatório DLC n.431/2019 e 2.5 do Relatório DLC n. 941/2020);

3.2. em licitações futuras:

3.2.1. elabore o projeto básico completo e prevendo todos os serviços para atingir o objetivo da obra (itens 2.1 e 2.4 do Relatório DLC n. 431/2019);

3.2.2. atente para a análise do orçamento básico e da proposta contratada (itens 2.2 e 2.3 do Relatório DLC).

4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora, aos Representantes nos Processos ns. @REP-19/00135164 e @REP-20/00218185 e ao Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca.

Ata n.: 40/2021

Data da sessão n.: 27/10/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC